



Os cartórios e a proteção de dados

Registries and data protection

Rachel Leticia Curcio Ximenes 

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

rachelximenes@yahoo.com.br

Conflito de interesses: nada a declarar. **Financiamento:** nada a declarar.

Histórico:
Submissão | Received: 22/03/2022
Aprovação | Accepted: 05/04/2022
Publicação | Published: 30/04/2022



Resumo

O presente estudo tem por objetivo a discussão perante o tema da proteção de dados no âmbito dos serviços extrajudiciais à luz das novidades legislativas sobre o assunto, com foco na novíssima Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Busca-se, a princípio, analisar a realidade dos cartórios, fazendo um estudo histórico sobre a proteção de dados no Brasil, em quais âmbitos a proteção de dados está presente nos serviços delegatários, seus principais impactos e quais os desafios atuais para que se consiga uma maior segurança jurídica na desjudicialização de algumas atividades antes pertencentes ao Poder Judiciário. O mundo passou por um processo de transformação tecnológica de tamanha dimensão que fez com que houvesse uma mudança de paradigmas quanto a forma em que lidamos com os nossos dados pessoais. Esses avanços dos processos tecnológicos podem ser representados pelas Revoluções Industriais ocorridas ao longo do tempo. Neste sentido, tratou-se dos principais fundamentos, tanto em âmbito constitucional quanto em demais normas, para melhor eficácia da proteção de dados, sua necessária atuação, a fim de os dados pessoais e sensíveis presentes nos cartórios estejam os mais seguros possíveis de acordo com o quanto estabelecido pelas diretrizes da LGPD.

Palavras-chave: Proteção de dados, Cartórios, Lei Geral de Proteção de Dados, Serviços notariais, Segurança Jurídica

Abstract

The present study aims to discuss the issue of data protection in the context of extrajudicial services in the light of legislative novelties on the subject, focusing on the brand new General Data Protection Law (GDPL). It seeks, at first, to analyze the reality of registries, making a historical study on data protection in Brazil, in which areas data protection is present in delegate services, its main impacts and the current challenges for achieving greater legal certainty in the dejudicialization of some activities previously belonging to the Judiciary. The world has gone through a process of technological transformation of such magnitude that it has caused a paradigm shift in the way we handle our personal data. These advances in technological processes can be represented by the Industrial Revolutions that have taken place over time. In this sense, this study addresses the main foundations, both in the constitutional scope and in other norms, for better effectiveness of data protection, its necessary action, so that the personal and sensitive data present in the registries are as safe as possible in accordance with what is established by the GDPL guidelines.

Keywords: Data protection, Notaries Public, General Data Protection Law, Notary services, Legal Security

1. Introdução: Razão do presente estudo

O mundo atravessa o momento de maior avanço tecnológico de sua história. Para grande parte das pessoas, tudo está acessível em computadores ágeis e na palma da mão em seus *gadgets* que permitem fazer pesquisas de todos os tamanhos, trocar informações, comunicar-se com pessoas e corporações e muitas outras atividades. É praticamente impossível pensar um mundo sem esta palavra que diz muito sobre a realidade em que a sociedade se encontra hoje em dia: acesso.

A troca de informações públicas e pessoais é sem dúvida o maior tipo de uso de todas essas tecnologias. As pessoas usam *sites* e aplicativos para conversar sobre assuntos de trabalho e pessoais, enviar arquivos importantes, senhas, documentos e informações de todos os tipos. O mundo e quase tudo o que ele possui em algum momento está na “nuvem”. E com tanta facilidade de acesso e a alimentação de informações crescendo e se tornando cada vez maior e importante, surge a necessidade também de proteger e regular o acesso para esses dados.

A invenção dos sistemas automáticos e digitais foi fator essencial para a modernização produtiva, em especial, a chamada Revolução Industrial 4.0. Frente a esse universo integrado e automatizado, surgiu a preocupação com a segurança desses sistemas que terão a responsabilidade de manipular os dados pelos próximos anos.

Antes de toda essa tecnologia chegar ao ponto em que está em território brasileiro, os cartórios já eram os detentores de informações e registros importantes que abrangiam desde dados sobre o cidadão até informações de setores públicos e privados. O papel do cartório é desde o início não só o de registrar, mas também de ser o guardião de dados sensíveis sobre toda a sociedade. Os notários e registradores são treinados e têm como missão

desenvolver o papel de defensor de toda a base de informações que os cartórios possuem. E fazem com total êxito, mesmo com uma certa deficiência orçamentária que poderia tornar ainda mais eficiente o trabalho que já é símbolo de confiança e competência.

Importante trazer o que trata Miranda (2010, s/p) acerca do papel e importância dos cartórios para a sociedade brasileira. Dispõe ele:

Sem dúvida alguma, a atividade notarial e de registro representa atualmente um importante instrumento para a plena, rápida e eficaz realização do direito, exatamente porque ela se apresenta em condição de atuar na resolução de múltiplos problemas que quotidianamente se apresentam na vida dos cidadãos os quais, não assumem uma natureza conflitual de litígios, mas que só através da atuação do Poder Judiciário tenham possibilidade de ser dirimidos. E o melhor, com a intervenção capaz – e legalmente sancionada – de jurista idôneo e investido de fé-pública e, além disso, com capacidade para apreciar e aplicar, nas situações concretas, o princípio da legalidade, como é, incontestavelmente, o caso do notário e do registrador. Com efeito, a atividade notarial e de registro está a trilhar novos caminhos e perspectivas com dimensão de dar à sociedade moderna resposta para o maior problema do Judiciário – a morosidade no trâmite processual – ao se apresentar com condição para receber no âmbito de suas atribuições a delegação para a prática de todos os atos de jurisdição que não envolvam litígios, como os de jurisdição voluntária, tornando assim um braço forte do Poder Judiciário com capacidade real de evitar a lide e oferecer solução segura e célere para o cidadão.

Indispensáveis ao bom funcionamento da vida em sociedade, os cartórios, assertivamente, foram considerados atividades essenciais. Paralelo a esse fato, as serventias começaram a redirecionar a forma com que realizavam seus serviços, prestando-os a distância, por meio de videoconferência. Desde a recepção de documentos digitais e perfectibilização de negócios, passando pela realização de casamentos e divórcios, sua inserção à via digital trouxe consigo uma ampliação ao direito ao acesso e à justiça, bem como todos aqueles inerentes à personalidade, igualdade, manifestação de vontade, dentre outros. Embora o processo de digitalização das atividades não seja novidade, ele vem sendo adotado de forma irreversível pelas serventias, e, dada as situações, foi necessária toda uma reorganização em sua estrutura.

A partir do cenário mundial atual, é de conhecimento que a tendência é de que o atendimento presencial passe a ser exceção e não mais regra, e ele só ocorra nos casos em que seja indispensável que o ato registral ou notarial seja realizado em pessoa. Frente a toda a situação fática e, reconhecida a sua essencialidade, as serventias extrajudiciais começaram sua adaptação à forma tecnológica. Ainda, de modo a elucidar, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou diversos provimentos, regulamentando a prestação do serviço notarial e registral (Provimentos 91, 92, 93, 94, 95, 97, 98, 100 de 2020), a fim de evitar a interrupção da atividade durante o isolamento social determinado pelo Poder Público, prevendo a possibilidade de utilização do teletrabalho pelos cartórios (art. 5º do Provimento 95 e art. 3º do Provimento 94), bem como franqueando o uso de novas tecnologias da informação, tais como aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz (*WhatsApp*).

Sobre a importância das serventias extrajudiciais, vale menção a análise de Luiz Guilherme Loureiro (2016, p. 33) acerca do registro civil:

Tem como foco a pessoa física ou natural, vale dizer, o indivíduo, o ser humano, tal como ele é levado em consideração pelo direito. Cabem ao registrador civil o registro e a publicidade de fatos e negócios jurídicos inerentes à pessoa física, desde seu nascimento até sua morte, tendo em vista que tais fatos repercutem não apenas na esfera do indivíduo, mas interessam a toda sociedade.

Por sua vez, sobre a história das serventias de notas, cumpre trazer o que preceitua Lucas Almeida de Lopes Lima (2011, s/p):

Pode-se dizer que no Brasil, a atividade notarial e registral surgiu efetivamente a partir do chamado registro do vigário (Lei n.º 601/1850 e Dec. 1318/1854), com o que a Igreja Católica passou a obrigar a legitimação da aquisição pela posse, através do registro em livro próprio, passando a diferenciar as terras públicas das terras privadas. A aludida transmissão, com o tempo, passou a ser realizada através de contrato e, não raras vezes, necessitava de instrumento público, confeccionado por um tabelião. Finalmente, com a ampliação dos atos registráveis, passaram a se submeter ao Registro Geral (Lei n.º 1237/1864) todos os direitos reais sobre bens imóveis.

Cumpre ressaltar, neste ponto, que os serviços de registros e notariais são realizados em caráter privado, por delegação do poder público, como prevê o artigo 236 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei 8.935/94 (Lei dos cartórios). Os cartórios contam com natureza jurídica híbrida por serem exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mas com ingresso dependendo da aprovação de concurso público de provas e títulos.

Nesse mesmo sentido, trazemos à tela o quanto tratado por Gustavo Ige Martins (2007, s/p):

Cada vez mais, a função notarial assume posição fundamental dentro da sociedade, pois esta, no desenvolvimento, cria normas e regras numa espantosa

velocidade, mal entrando uma em vigor, para outra, a curto ou médio prazo, vir a revogá-la, tornando, pois, necessária a função de um agente contrabalanceador do Estado para prestar essas informações à Sociedade. Esse dever de informação resulta da relação da prestação jurídica que dispensa a segurança absoluta nas relações sociais, havendo a necessidade de que o mesmo certifique-se que os contratantes entenderam perfeitamente o conteúdo do negócio jurídico realizado, aplicando, dessa forma, a certeza e segurança da fé que lhe foi atribuída, para o exercício da função delegada.

Os notários e registradores exercem suas funções, sendo dotados de fé pública, o que faz que seus atos traduzam autenticidade de fatos e documentos, trazendo segurança jurídica. Por conseguinte, o tratamento de todos os dados e informações registrados em cartório são também de responsabilidade do profissional de cartório que deve seguir o que é inerente à função de prestação de serviço de interesse público, executando competências e atribuições legais. Rotineiramente nos deparamos com situações em que precisamos de serviços prestados por agentes públicos dotados de fé-pública. Como esses serviços estão inseridos no nosso cotidiano, urgiu a necessidade de torná-los como essenciais.

Faz-se importante trazer as palavras de Jose Afonso da Silva (2006, p. 133) que assim dispõe:

A segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

E foi justamente a partir da necessidade de regulamentar a maneira com que os dados são manipulados que foi sancionada, em 2018, pelo

ex-presidente Michel Temer, a Lei 13.709 que altera o Marco Civil da Internet, estabelecendo parâmetros para proteção e tratamento de dados pessoais. Referida lei veio como norma inaugural no sentido de proteção de direitos fundamentais aos dados pessoais, além de trazer maior segurança à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Foi a partir desta regulamentação que o Brasil entrou no rol, com mais de 100 países, que hoje são adequados a proteger a privacidade e o uso de dados.

Indo ao encontro dessa conjuntura, surge no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), como é conhecida por aqui, que entrou em vigor 24 meses após sua publicação. O seu período de vacância foi de suma importância para que todos conseguissem se adequar às normas e, por conseguinte, não serem penalizados pelo descumprimento destas. A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (nº 13.709/2018) chegou para ajudar na proteção de dados, tornando-se uma “parceira” dos cartórios nesse sentido.

Nas palavras de Danilo Doneda (2006, pp. 409-410), acerca da implementação de práticas ao tratamento de dados pessoais, contata-se que:

A implementação de boas práticas no tratamento de dados pessoais possui estrondoso potencial para auxiliar no atendimento aos comandos gerais da lei de acordo com as particularidades de determinados agentes econômicos, bem como prevenir a ocorrência de violações aos direitos dos titulares, na medida em que permite orientar os agentes de tratamento, traduzindo para suas atividades cotidianas as premissas principiológicas da LGPD e concretizando vários dos seus standards e conceitos abertos. Por se tratar de complemento à regulação estatal, apresenta, ainda, a capacidade de gerar incentivos que agregam e aprofundam controles, adaptando-lhes diante da natureza extremamente dinâmica das evoluções tecnológicas em matéria de dados.

A norma tem como base proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos cidadãos naturais, proporcionando uma segurança jurídica com uma padronização de regulamentos e práticas para promover a proteção dos dados de todo cidadão que esteja no Brasil, de acordo com os parâmetros internacionais existentes. Já em vigor, a norma estabelece regras sobre coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, oferecendo segurança jurídica para o uso e tratamento destes (Lei n. 13.709/2018). Além disto, a norma se aplica a todos os dados pertencentes a pessoas físicas, não importando se elas estão em meio físico (papéis, livros e documentos) ou eletrônicos (computador, outros dispositivos acessados por sistemas, ou pela 'Internet').

Nas palavras de Sarlet (2021):

O direito à proteção dos dados pessoais é tanto um direito humano quanto um direito fundamental e em que pese o direito fundamental à proteção de dados pessoais ter conexão relevante com o direito à privacidade essa relação não é de superposição completa dos âmbitos de proteção, pois a proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa vão muito além da privacidade e da proteção, considerando, por fim, a proteção de dados pessoais um direito fundamental autônomo.

Levando em consideração o exercício privado dos serviços extrajudiciais, delegados pelo poder público, a aplicação da LGPD se torna essencial. Tabelionatos e Registradores passam a ter o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público, conforme disposto no artigo 23 da Lei Geral de Proteção de Dados. De modo a se adequar às exigências da LGPD, os cartórios terão de realizar uma triagem dos dados, uma vez que é exigido que as organizações limitem a quantidade e o escopo dos dados pessoais processados ao mínimo necessário.

É preciso trazer à tona que, no que tange aos dados pessoais pelo Poder Público, em que as serventias extrajudiciais estão englobadas, a LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) dá destaque, a partir de seu artigo 23, ao tratamento dos dados pessoais. Esse tratamento deve ser realizado a fim de atingir uma finalidade pública e em busca do interesse público, executando suas competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, uma vez observado que sejam, na letra da lei, (a) informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; (B) indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 da Lei.

E nesse ponto, os serviços notariais e de registro encontram-se em equiparação dos Poder Público, mais especificamente nos §4º e §5º do art. 23, da LGPD. Traz a norma em comento que os órgãos devem disponibilizar o acesso aos dados pela via eletrônica à administração pública, em finalidade ao que traz o *caput* do artigo. Finalizando, o artigo 25 perfaz que “os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral” (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

No Estado de São Paulo, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento 23/2020, que definiu em seu escopo as diferentes formas de tratamento que serão dadas aos atos relativos ao exercício dos ofícios extrajudiciais de notas e de registro e aos atos decorrentes do gerenciamento administrativo e financeiro das delegações exercidas por particulares, mediante outorga pelo Poder Público.

O Provimento descreve os requisitos destinados a conferir maior segurança para as informações e certidões solicitadas por meio eletrônico e, assim, reduzir o risco de uso contrário aos princípios da LGPD. Além de definir aspectos do compartilhamento com as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, que, apesar de previsões legais e normativas que possibilitam, em alguns casos, o acesso a dados pessoais mediante compartilhamento, não são equiparadas a pessoas jurídicas de direito público para efeito de sujeição à LGPD.

Importante pontuar que o provimento 74/2018 do CNJ já trazia, anteriormente, reflexão semelhante. O Conselho Nacional de Justiça teve a finalidade de estabelecer parâmetros mínimos de integridade, segurança e disponibilidade de dados, tratando que deverão ser adotadas posturas que sejam capazes de garantir privacidade dos dados, a segurança

das informações e a proteção dos dados pessoais, a fim de atender o que prevê o provimento, assim como a legislação dispõe.

Deste modo, pudemos observar que a preocupação com a gerência dos dados pessoais não é assunto novo junto ao mundo jurídico, e os cartórios, como delegatários de poder público, já vinham, antes da imposição normativa, adequando-se para lidar da melhor maneira com as informações processadas em sua serventia. A partir do surgimento da LGPD e das sanções, é que o mundo passou a ter um olhar mais cauteloso sobre o tema, e os cartórios, inseridos em um contexto de imprimirem segurança, têm a responsabilidade de atribuir o adequado tratamento aos dados pessoais aos quais tenham acesso, garantindo, de tal forma, a transparência e o adequado processamento dos dados, indo no sentido de atender às expectativas do titular.

2. Direito Fundamental à Proteção de Dados

O direito fundamental à proteção de dados pessoais, assim como os direitos fundamentais em geral têm duas dimensões: a objetiva e a subjetiva. Ambas cumprem variadas funções no âmbito jurídico-constitucional. O direito à proteção de dados, na condição de direito subjetivo e sendo considerado um direito amplo, pode ser diverso de posições subjetivas de natureza defensiva. Também pode assumir a condição de direito a prestações. Neste caso, o estado pode atuar, disponibilizando prestações de natureza fática ou normativa, dispõe Sarlet, 2018). O direito à proteção de dados pessoais está diretamente relacionado com um direito à autodeterminação informativa. Mas estes não se confundem.

É preciso convir que todo tratamento de dados pessoais uma atividade rodeada de risco. Isso porque há a possibilidade de exposição e vazamento dos dados, que pode acarretar em seu uso indevido e abusivo, resultando em

problemas inenarráveis a seus titulares. Dessa possibilidade, surge a necessidade de serem estabelecidos mecanismos capazes de possibilitar ao detentor dos dados o controle sob seu manuseio. Este é o motivo principal de que, em diversos ordenamentos jurídicos, a proteção de dados pessoais é um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e alçado como direito fundamental.

Para se ter ideia de que o tema é preocupação há muito, traz-se em tela um julgado de 1995 em que o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ao proferir em Recurso Especial, defendeu:

A inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unifica-lo das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações de vida, permitem o conhecimento de sua conduta

pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes, sequer sabe da existência de tal atividade, ou não dispõe de eficazes meios para conhecer o seu resultado, retificá-lo ou cancelá-lo. E assim como o conjunto dessas informações pode ser usado para fins lícitos, públicos e privados, na prevenção ou repressão de delitos, ou habilitando o particular a celebrar contratos com pleno conhecimento de causa, também pode servir, ao Estado ou ao particular, para alcançar fins contrários à moral ou ao Direito, como instrumento de perseguição política ou opressão econômica. A importância do tema cresce de ponto quando se observa o número imenso de atos da vida humana praticados através da mídia eletrônica ou registrados nos disquetes de computador.

O percurso da privacidade à proteção de dados é mais uma prova eficaz de que, para que haja a construção de uma personalidade, é necessário que se estabeleçam caminhos para o seu desenvolvimento. Em uma seara internacional, pode-se dizer que a proteção de dados vem sendo trabalhada em cima do direito à privacidade, embora não seja o mesmo mecanismo. Com isso, a Comissão da ONU de Direitos Humanos orienta a interpretação do artigo 17 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, bem como a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), frente ao artigo 8º da Convenção Europeia (Schiedermaier, 2019, p. 201).

Vale mencionar que nossa Carta Magna de 1988 não traz expressamente um direito fundamental à proteção de dados. Ocorre que, em seu artigo 5º, XII, ela trata acerca do sigilo das comunicações de dados, além do que tange ao sigilo de correspondência, comunicações telefônicas e telegráficas. Nesse sentido, tem-se que o direito à proteção de

dados é algo atual no ordenamento jurídico. Acerca do tema, cumpre trazer o que trata Danilo Doneda (2006, p. 262):

[Se,] por um lado, a privacidade é encarada como um direito fundamental, as informações pessoais em si parecem, a uma parte da doutrina, serem protegidas somente em relação à sua “comunicação”, conforme art. 5º, XII, que trata da inviolabilidade da comunicação de dados. Tal interpretação traz consigo o risco de sugerir uma grande permissividade em relação à utilização de informações pessoais. Nesse sentido, uma decisão do STF, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, reconheceu expressamente a inexistência de uma garantia de inviolabilidade sobre dados armazenados em computador com fulcro em garantias constitucionais... O sigilo, no inciso XII do art. 5º, está referido à comunicação, no interesse da defesa da privacidade... Obviamente o que se regula é comunicação por correspondência e telegrafia, comunicação de dados e telefônica... A distinção é decisiva: o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restringida (liberdade de negação). A troca de informações (comunicação) privativa é que não pode ser violada por sujeito estranho. A decisão tem sido, desde então, constantemente mencionada como precedente em julgados nos quais o STF identifica que a natureza fundamental da proteção aos dados está restrita ao momento de sua comunicação.

Desde que entrou em vigor, a Lei Geral de Proteção de Dados tornou-se referência legislativa de proteção à privacidade de informações e à liberdade de expressão no Brasil. Na intenção de corroborar com o quanto tratado na norma supracitada, foi aprovado, junto ao Congresso Nacional, a Proposta de Emenda à Constituição nº 17 de 2019, que se tornou uma aliada na proteção de dados. Agora os dados pessoais são considerados direito fundamental, previsto na Constituição Federal. A PEC aprovada nos dois turnos e enviada à promulgação pelo Congresso, também

estabeleceu que somente a União está apta a fiscalizar e proteger os dados pessoais, cabendo a ela, também, a competência exclusiva para legislar sobre o tema referido. Deste modo, a proteção de dados se torna um direito absoluto, em que, sem *quórum* absoluto, nenhuma lei pode alterá-la.

Urge ressaltar que, embora o país tenha galgado paulatinamente o direito à proteção de dados como direito fundamental, é possível verificar uma declaração ao caráter de direito fundamental da proteção de dados na declaração de Santa Cruz de La Sierra, documento assinado na XII Cumbre Ibero-Americana dos Chefes de Estado e de Governo, que fora firmado pelo Governado Brasileiro no dia 15 de novembro de 2003.

A partir da proteção da autonomia do usuário sobre seus dados garantida pela LGPD, o titular dos dados precisará autorizar o uso e tratamento dessas informações, a partir de agora. O consentimento deve ser explícito e inequívoco e, caso não haja consentimento, só será possível processar dados sem a autorização do titular quando for imprescindível no cumprimento e situações legais, com previsão na LGPD ou em dispositivos anteriores.

Acerca da finalidade do tratamento e uso de dados pela Administração Pública, Juliano Maranhão (2020, p. 05) acentua que:

Assim, quando o art. 23, §5º da LGPD fala em fornecer acesso a dados para a administração pública, em primeiro lugar, não se pode com isso entender compartilhar ou transferir bases de dados. Em segundo lugar, nos termos da LGPD,

art. 23, caput, esse fornecimento de informação ou acesso deve estar embasado em competência legal específica do órgão da Administração que o receberá, de modo que seja possível realizar o controle de finalidade. É fundamental que a finalidade de uso esteja especificada na legislação de regência que embasa o acesso, ou caso a autorização seja genérica, que o agente público do órgão solicitante especifique a finalidade que, obviamente, deve ser condizente com sua competência e com os objetivos da lei que autoriza o acesso.

Essa preocupação com a proteção dos dados pessoais surgiu a partir da constatação de que esses são monetizados e distribuídos de forma irresponsável, trazendo inúmeros prejuízos às partes. Juntando-se à LGPD, a PEC 17/2019 garante à proteção de dados pessoais uma dimensão coletiva, pois, a partir da promulgação da PEC, tem a mesma relevância de outros direitos fundamentais presentes no artigo 5º da Constituição Federal. Essa novidade vem com o intuito, inclusive, de fortalecer a Lei Geral de Proteção de Dados.

Frente ao atual cenário da sociedade e a complexidade e rapidez das informações nas quais estamos inseridos, os dados pessoais passaram a ter grande valia de mercado, fazendo que seu uso fosse desenfreado. Em busca de cessar com esses abusos, a legislação brasileira vem se adaptando aos novos moldes sociais, de forma a trazer, seja por lei ordinária ou por emenda constitucional, maior proteção e segurança à população, no que tange à administração e à finalidade de seus dados.

3. Importância da Implementação da LGPD

É fato de que a proteção de dados pessoais é um movimento mundial, que vem sendo implementado por diversos países ao redor do mundo. O Brasil, por sua vez, via-se diante de

uma lacuna legislativa que acabava por deixar os dados pessoais abertos e suscetíveis a possíveis fraudes. Percebendo a necessidade de uma lei geral que tratasse sobre a proteção

de informações e garantisse a segurança das operações de banco de dados, a LGPD teve grande relevância por meio de tecnologias de monitoramento e nas relações consumeristas, visto que a lei é integrada ao sistema de defesa do consumidor.

Por sua vez, as instituições públicas e as serventias de notas e de registros, tiveram, pela LGPD, o fortalecimento das relações com o cidadão. Isso porque o indivíduo se sente mais seguro, já que a transparência sobre o tratamento dos dados pessoais é um dos objetos mais importantes tratados no novo dispositivo. A lei trouxe grande mudança cultural para os brasileiros. Apesar de os cidadãos já serem titulares de seus dados pessoais, a nova lei prevê isso expressamente, com fundamentação na autodeterminação informativa.

De acordo com a Lei, o tratamento de dados pode ocorrer na forma de coleta, registro, produção, recepção, organização, classificação, utilização, disponibilização, adaptação, alteração, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, armazenamento, conservação, recuperação, comparação, interconexão, transferência, difusão, extração, eliminação de dados.

Grandes exemplos dessa forma de tratamento são a administração de folhas de pagamentos, envio de promoções via *e-mail*, publicar uma foto ou deletar documentos em uma rede social, gravações em vídeo do movimento nos corredores de um shopping, quando uma empresa armazena os endereços IP de seus clientes etc. Para isso, é preciso entender que o tratamento dos dados deve ser feito levando em conta alguns quesitos, como a Finalidade (propósito delimitado, definido, específico e informado de maneira explícita ao titular dos dados pessoais) e a Necessidade (limitação do tratamento ao mínimo necessário para que o tratamento atinja sua finalidade, sem exceder-se).

Tambosi e Fernandes (2019, s/p) elucidam bem a necessidade de uma Lei de proteção de dados, ao tratarem que:

[...] aquele aplicativo que você baixou e dizia ser “gratuito”, na verdade tinha um preço: os seus dados. Informações como hábitos de consumo, questões de interesse, número de documento, contatos e em alguns casos até do cartão de crédito. Hoje essas informações são comercializadas e utilizadas por várias empresas para estimular o consumo de produtos e serviços.

A facilidade que a implementação da LGPD trouxe também é outro ponto positivo. Embora a LGPD não esteja restrita apenas ao âmbito digital, já que também se aplica aos meios físicos, a maior capacidade de tratamento de dados pessoais traz grande impacto. É possível tratar de uma grande quantidade de dados pessoais, pela aplicação de inteligência artificial, por exemplo. Essas tecnologias estão presentes na nossa rotina, estabelecendo à norma padrões para as referidas atividades. A prestação de serviço poderá ser cada vez mais transparente e o titular terá cada vez mais controle sobre seus dados pessoais.

Ao todo, a LGPD dispõe de 65 artigos, que tratam sobre as preocupações de ações necessárias para com a privacidade dos dados pessoais. A inserção da norma no mundo jurídico traz consigo um maior pé de igualdade com os mercados de países que já estabelecem a preocupação com os devidos tratamentos de informações, tornando-se, desta maneira, além de mais seguro, mais competitivo para fechar acordos em cenários internacionais.

Acerca das penalidades e responsabilidades impostas pela LGPD, cumpre trazer que os registradores e notários atuam como protetores dos titulares de dados pessoais, a fim de que a sua obtenção, tratamento e divulgação não violem direitos fundamentais dos titulares. Prepostos, escreventes e terceirizados também, em menor grau, são solidariamente responsáveis, podendo se

eximir de culpa quando for comprovada a culpa do titular de dados ou se não realizado o tratamento de dados pessoais que lhe é atribuído. Ou, ainda, quando embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não tenha havido violação à legislação de proteção de dados, conforme previsto nos artigos 42 a 45 da Lei Geral de Proteção de Dados.

De acordo com a norma, as organizações e as subcontratadas para tratar dados respondem em conjunto pelos danos causados. As falhas de segurança podem gerar multas de até 2% do faturamento anual da organização no Brasil, limitando-se a R\$50 milhões por infração. A autoridade nacional fixará níveis de penalidade segundo a gravidade da falha, enviando alertas e orientações antes de aplicar sanções às organizações.

Segundo Claus-Wilhelm Canaris (1996, p. 199):

De fato, a formação de um sistema completo numa determinada ordem jurídica permanece sempre um objetivo não totalmente alcançado. Opõe-se lhe invencivelmente, a natureza do Direito (...) uma determinada ordem jurídica positiva não é uma ratio scripta, mas sim um conjunto historicamente formado, criado por pessoas, apresentando como tal, de modo necessário, contradições e incompletudes, inconciliáveis com o ideal da unidade interior e da adequação e, assim com o pensamento sistemático. (...) 'Quebras no sistema e lacunas no sistema são, por isso, inevitáveis'.

Para isso, sendo a responsabilidade solidária pelas ações ocorridas durante tratamento de dados, todos os agentes devem assegurar que a LGPD está sendo cumprida. Caso seja necessária uma apuração, a cadeia de auditoria deve ser preservada.

O sistema *Blockchain*, por sua vez, também chamado de Protocolo de Confiança, surgiu com o avanço da tecnologia da informação e de banco de dados. Ele se dá por meio de um encadeamento de transações em blocos. As

ações são realizadas em blocos e registradas numa combinação única de códigos, chamada *hash*. Essa combinação torna o registro único, não podendo as transações serem alteradas. Caso haja erro, pode-se fazer um novo registro. Não há exclusão ou alteração desses blocos, tornando-os, assim, mais seguros, imutáveis, transparentes e auditáveis.

O termo *Blockchain* se deve ao fato de as transações serem feitas em blocos. Blocos, estes que são criptografados aos blocos anteriores e, assim, sucessivamente. Isso também acontece na matrícula de um imóvel. É feito um registro após o outro. Como não há a possibilidade de se apagar os blocos e nem de alterá-los, as transações se tornam mais seguras. O novo sistema permite o assentamento e rastreio de informações de forma mais otimizada, o que traz celeridade ao trabalho dos notários e registradores.

O mecanismo pode ser utilizado de forma a contribuir para um novo rumo ao futuro dos cartórios e demais órgãos de registros públicos, no sentido de redefinição de atribuições, com simplificação de procedimentos. Sobre isso, o executivo do *Blockchain Research Institute Brasil*, acredita que a implementação da *Blockchain* no sistema notarial e de registro brasileiro não eliminaria estes órgãos, mas certamente traria uma redução de tempo e custos aos serviços (Amorim, 2018).

Muito se fala a respeito da incompatibilidade do sistema *Blockchain* e da Lei Geral de Proteção de Dados. Mas é necessário discorrer sobre a possibilidade de compatibilizar o exercício pleno dos direitos do titular de dados, dependendo da natureza da rede e das transações. Também é importante afirmar que a tecnologia *Blockchain* pode ser essencial para a gestão do ciclo de vida e morte dos dados, sendo eles de uma organização pública ou privada, assim como com o cumprimento da LGPD.

Como toda tecnologia, o *Blockchain* é uma ferramenta que deve ser aprimorada para que o seu potencial seja elevado, para que, juntamente com o trabalho dos notários, seja feito um trabalho excelente e rápido. A nova ferramenta não substitui ou anula o trabalho deste profissional. Os notários e registradores são essenciais para o bom funcionamento do

cartório, pois são agentes indispensáveis ao acesso da cidadania. Logo, a implementação de novas tecnologias é de extrema importância para que seja possível a celeridade e democratização da atividade cartorial, pois possibilitam a atividade fora do âmbito físico dos cartórios.

4. A Atividade Notarial e de Registro na Proteção de Dados

Os cartórios são conhecidos como repositórios de dados pessoais no país, e a obrigatoriedade da adequação à LGPD está prevista de modo especial no artigo 23, §4º da Lei 13.709/18, pois interfere diretamente nos modos de coleta, armazenamento e segurança de dados pessoais tratados pela atividade. As serventias extrajudiciais, antes mesmo da implementação da norma de proteção de dados, já utilizavam mecanismos e cuidados que correspondem ao quanto tratado pela norma, se observar-se que eles já cumpriam, por exemplo, a conscientização da equipe, canal de atendimento de solicitações, indicação do encarregado de dados, atualização de contratos, criação de políticas e documentos, como mapeamento, governança de dados e relatório de impacto.

É preciso observar que o encarregado de dados esteja preparado para atender as demandas dos titulares. A política de privacidade deve ser o mais transparente possível, sendo o mapeamento de fluxo essencial para que sejam realizados os direitos de acesso, eliminação e correção, por meio do canal de atendimento. Não é de se espantar que os cartórios contem com maior nível de proteção de dados comparando com empresas e órgãos públicos. As serventias extrajudiciais são mais céleres e têm grande eficácia na consecução de suas funções. Enquanto isso, o Judiciário não consegue realizar os atendimentos de forma eficaz, rápida e prática, gerando transtornos.

Assim, para Brandelli (2011, p. 195):

A complexidade das relações sociais e jurídicas obriga a uma intervenção cada vez mais acentuada do Estado na autonomia da vontade privada, a fim de garantir igualdade jurídica às partes, compensando sua desigualdade material, evitando excessos jurídicos e entrelaçando paritariamente os direitos individuais visando ao bem comum ordenado pelo sistema jurídico.

Não há como negar que as serventias extrajudiciais são uma forma de ampliação do acesso à justiça. O sistema extrajudicial tem se mostrado cada vez mais eficiente e capaz de atender as demandas sociais de prestação de serviços jurídicos. A intervenção do Estado é vital, mas não por meio da utilização do poder jurisdicional. As iniciativas que transferem atividades antes exclusivas do Poder Judiciário para a estrutura das serventias extrajudiciais se tornam cada vez mais importantes. Os cartórios são importantes no auxílio do processo de agilização das demandas judiciais.

Nesse sentido, ditou Lígia Arlé Ribeiro de Souza (2011, s/p):

Portanto, diante do quadro caótico em que se encontra a justiça brasileira, o legislador viu-se compelido a criar meios alternativos para solução das questões advindas das relações sociais e econômicas. A partir de então, leis visando à desjudicialização começaram a ser editadas [...].

Tendo-se em mente que o acesso à justiça é um direito fundamental e, para a sua correta aplicação, é necessária a existência e funcionamento de estruturas garantidoras que permitam a sua efetivação, abarcando todas as estruturas que podem concretizar a segurança jurídica e a composição de interesses, surgem as serventias extrajudiciais, que se estabelecem como uma forma de estrutura (organização e procedimento) que permite a população um maior acesso à justiça e, por ventura, um alívio ao judiciário.

Um dos dispositivos que visou facilitar a vida do cidadão, permitindo que os atos de inventário e partilha e de separação e divórcio fossem feitos de forma extrajudicial e por meio de escritura pública, foi a Lei 11.441/2007. É reconhecida por muitos operadores do direito como um marco na relação extrajudicial e pioneira no processo de desjudicialização. Usucapião extrajudicial é outra alternativa para aquisição do registro de imóvel, de modo a regularizar a aquisição de bens não escriturados, frente à ausência de propriedade. A ata notarial também pode ser tida como um meio de comprovação oficial, dotada de fé pública, que atesta fatos presenciados ou que sejam apresentados em cartório.

Nas exatas palavras do ex-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Desembargador aposentado José Renato Nalini (s/d), é possível se observar parte dos benefícios que a delegação dos serviços notariais e de registro trouxeram, pois, segundo ele:

Um protagonismo que deu certo é o das delegações extrajudiciais. Foi uma solução inteligente do constituinte de 1988. Entregar a concursados prestações estatais que serão explorados por sua conta e risco. O governo não investe nada nas serventias – registros públicos e tabelionatos – e leva boa parte dos emolumentos. Mesmo assim, os delegados dão um show de eficiência e estão anos-luz à frente das prestações

estatais diretamente prestadas pelo Estado.

Assim, comprova-se que os cartórios são capazes de lidar com todas as demandas e atos passíveis de desjudicialização, que podem auxiliar o Judiciário em seu desafogamento. Dada essa capilaridade de atuação, e mais que demonstradas a facilidade de acesso e a sua indispensabilidade à população brasileira, os cartórios ganham força com a Lei Geral de Proteção de Dados no que tange à relevância de cada informação para o seu titular, uma vez que suas atividades são galgadas na publicidade registral. Isso resulta em uma maior transparência ao titular dos dados sobre as atividades desempenhadas pelo cartório para com seus dados pessoais.

De modo a se adequarem ao quanto tratado pela LGPD, os cartórios devem efetuar uma seleção dos dados tratados, visto que é exigida uma organização que limite a quantidade e o conteúdo dos dados analisados ao mínimo necessário. Ainda na esteira da regulamentação dos dados e a forma de seus tratamentos, a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ/SP) publicou o Provimento nº 23/2020, que definiu as formas como essas informações devem ser tratadas, em complemento ao trazido pela Lei Federal. O Provimento trouxe requisitos para uma maior segurança, principalmente aquelas solicitadas por meio eletrônico, de modo a reduzir qualquer dano, apresentando, ainda, aspectos que tratam sobre o compartilhamento de dados com as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

Uma vez observada a dimensão do ambiente virtual, faz-se necessária uma maior concentração e cuidados no tratamento de dados pelos cartórios. Embora sempre usados como modelo na excelente prestação de seus serviços, as serventias devem alterar, tão somente, o modo de segurança quanto ao processamento desses dados, devendo estes atingirem somente a finalidade pela qual foi coletada. Os cartórios devem adotar rotina que possibilite a transmissão de todo o acervo

eletrônico pertencente à serventia, inclusive banco de dados, *softwares* e atualizações que permitam o pleno uso, além de senhas e dados necessários ao acesso a tais programas, garantindo a continuidade da prestação do serviço de forma adequada e eficiente, sem interrupção, em caso de eventual sucessão.

Para isso, é necessário que se observe que o tratamento de dados pessoais por agentes deve ter como princípio norteador a finalidade, a boa-fé e o interesse geral, que justifiquem a sua disponibilidade. Ao passo em que os dados sensíveis pedem uma atenção redobrada em seu manuseio, sempre com o consentimento específico, especificando os dados coletados e seu uso.

5. Conclusão

Proteger os dados pessoais e sensíveis das pessoas está inserido na garantia constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. A Lei Geral de Proteção de Dados foi criada como um meio de se chegar ao caminho para a proteção de dados pessoais de forma mais concreta e garantista, com a finalidade de poder implementar em si o devido amparo à preservação de dados. É importante ressaltar, em análise conjunta, que o Estado tem por função a implementação e determinação dos limites para a melhor aplicação.

Os notários e registradores têm o objetivo e o dever de guardar e informar os dados cadastrais de todas as pessoas, tanto físicas quanto jurídicas. Assim, as ferramentas necessárias e as técnicas e tecnologias que vieram com a LGPD devem preservar os direitos e garantias no que se refere à proteção de dados pessoais e, ainda, à proteção à própria atuação notarial e de registro. O tratamento de informações deve estar alinhado com os procedimentos, demonstrando uniformidade na esfera das serventias extrajudiciais, além de estabelecer procedimentos com a finalidade de que o serviço notarial e de registro seja mais seguro e conciso. Os delegatários têm o dever de utilizar da melhor forma as normas previstas na norma de proteção, para que possam garantir

a manutenção, o tratamento correto e o resguardo de seu acervo de dados.

No que concerne às empresas, a implementação da LGPD ajuda a prevenir ataques cibernéticos, pois obriga a organização a rever suas regras de segurança e privacidade. É recomendado que as ferramentas tecnológicas sejam escolhidas com base nos três pilares da segurança da informação: confidencialidade, integridade e disponibilidade. A LGPD, embora novidade, não trouxe tanta estranheza ao mundo dos cartórios. Ainda que haja dificuldades iniciais para uma efetiva implementação, garantir o cumprimento das novas obrigações é essencial para que seja assegurada uma melhor baliza de garantias constitucionais, além de estabelecer, também, uma melhor prática aos serviços extrajudiciais.

A implementação da LGPD não visa apenas salvaguardar documentos e garantir medidas técnicas de segurança, mas também traz a proposta de um serviço de melhor qualidade nos cartórios, visto que as organizações precisam cumprir princípios que norteiam o processamento de dados pessoais. São eles: adequação, propósito, necessidade, qualidade de dados, livre acesso, segurança, prevenção, transparência, não discriminação e responsabilização e prestação de contas. É crucial que a equipe esteja treinada. Outro impacto da LGPD nos cartórios é a preparação

das serventias para prover, proteger, armazenar e utilizar os dados, bem como para manter um registro do tratamento de dados realizado pela serventia.

Como tratado anteriormente neste artigo, os cartórios trazem mais segurança e celeridade, quando comparados ao atual cenário do judicial. A desjudicialização vem ganhando cada vez mais importância e presença no nosso cotidiano, sendo um movimento que auxilia no maior acesso à justiça, dada a implementação de meios alternativos de soluções de conflitos.

Com o avanço da tecnologia na gestão de serviços, em geral, incluindo a esfera pública, as necessidades burocráticas serão respondidas com ainda mais rapidez, visto que as novas ferramentas digitais trarão ainda mais agilidade e conformidade dos serviços extrajudiciais. Os serviços notariais e de registro buscarão ainda mais os ditames de praticidade e celeridade, respeitando os limites para um excelente funcionamento e seguindo

as normas. Os cartórios terão como objetivo a prática centralizada da cidadania em si, visto que são instrumentos essenciais à vida do cidadão. Os progressos tecnológico e normativo certamente serão de grande importância para a sociedade.

Por fim, conforme explicitamos no devido artigo, é notória a importância, tanto em conjuntura constitucionalizada, como também em normas infraconstitucionais, da necessidade de proteção de dados e, por conseguinte, de tornar vigente uma norma específica sobre o assunto. A LGPD veio para contemplar este assunto. Deste modo, os cartórios devem estar atentos e se resguardarem nesse sentido. Existem tecnologias que auxiliam nesse processo de proteção de dados, mas que, de uma forma geral, é o cartório o responsável pela serventia que deve tomar à frente e passar a trazer para o plano real as mudanças necessárias para uma real adequação às normas, que a partir de agora passarão a ter respaldo constitucional.

- Amorim, C. (2018). Cartórios Não Precisam Morrer com Blockchain. Startse, São Paulo, 27 de fev. de 2018. Recuperado de <https://www.startse.com/noticia/nova-economia/tecnologia-inovacao/cartoriosnao-precisam-morrer-com-blockchain>.
- Brandelli, L. (2011). Teoria geral do direito notarial. 4a ed. São Paulo: Saraiva.
- Canaris, C. (1996). Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito. Lisboa: Calouste Gulbenkian.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (1988). Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Código Civil de 2002 (2002). Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm.
- De Lima, A., Stingham, J., Karam, M., et al (2021). LGPD nos cartórios: Implementação e questões práticas. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur.
- Doneda, D. (2006). Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar.
- Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (2015). Código de Processo Civil. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.
- Lei nº 8935 de 1994 (1994). Lei dos Cartórios. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm.
- Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. (2018). Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília/ DF: presidência da república. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.
- Lima, L. (2011). A Atividade Notarial e Registral e sua Natureza Jurídica. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 ago. 2011. Recuperado de <http://www.conteudojuridico.com.br/art.,a-atividade-notarial-e-registral-e-sua-natureza-juridica,33077.html>
- Loureiro, L. (2016). Registros Públicos: Teoria e Prática. 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm.
- Maranhão, J. (2020). Proteção de Dados e Registro Imobiliário. Parecer. Boletim Irib em Revista. LGPD: Parecer, Provimento CGJSP e Portaria CNJ. São Paulo, n. 362, p. 5-44. ISSN 1677-437X.
- Martins, G. (2007). Direito Notarial. Recuperado de <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=art.s&id=936&idAreaSel=2&seeArt=yes>.
- Miranda, M. (2010). A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais. In: Âmbito Jurídico. n. 73, Ano XIII. Rio Grande, Fevereiro. Recuperado de <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-importancia->

da-atividade-notarial-e-de-registro-no-processo-de-desjudicializacao-das-relacoes-sociais/

Nalini, J. (s/d). Empreendedores. Uni-vos! Recuperado de <http://www.cawdialogos.com.br/empreendedores-uni-vos-2/>.

Sarlet, I. (2021). Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental à Proteção de Dados. In: Mendes, Laura Schertel, Doneda, Danilo, Sarlet, Ingo Wolfgang, Rodrigues, Otavio Luiz Jr., Bioni, Bruno. Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense.

Sarlet, I. (2018). A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Schiedermaier, S. (2019). Einleitung. In: Simitis, Spiros, Hornung, Gerrit, Spiecker, Genannt Döhmann, I. (Coord.). Datenschutzrecht. Baden-Baden: Nomos.

Silva, J. (2006). Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros.

Souza, L. (2011). A importância das serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização. Recuperado de <https://jus.com.br/artigos/20242/aimportancia-das-serventias-extrajudicias-no-processo-de-desjudicializacao>.

STJ, Recurso Especial n. 22.337/RS, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20/03/1995, p. 6119.

Tambosi, J., & Fernandes, M. (2019). Qual o valor dos seus dados pessoais na internet? Recuperado de <https://wlive.com.br/post/qual-o-valor-dos-seus-dados-pessoais-na-internet-734>

BIBLIOGRAFIA